

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

BRASIL INSURANCE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-8677

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 25.07.11, pela BRASIL INSURANCE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A., registrada na categoria A desde 28.10.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 29.06.11, do documento **COM. ART.133/2010**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1219/11, de 07.11.11 (fls.68).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.75/78):

- a. "o prazo para apresentação de Pedido de Reconsideração é de 15 dias, nos termos do inciso I, da Deliberação CVM nº 463/03";
- b. "o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº1219/11, que intimou a Companhia acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, foi recebido pela Companhia em 10 de novembro de 2011. Portanto, o presente Pedido de Reconsideração é tempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias para sua apresentação encerra-se em 25 de novembro de 2011";
- c. "a Companhia foi intimada, através do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 466/11, a pagar multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido à falta de envio da comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ('Lei das S.A.'), através do sistema eletrônico disponível na página da Internet da CVM – Sistema IPE, conforme determina o art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº 480 de 7 de dezembro de 2009 ('ICVM nº 480')";
- d. "a Companhia apresentou recurso em 25 de julho de 2011, demonstrando que todos os documentos pertinentes à Assembléia Geral Ordinária realizada em 29/04/2011 foram tempestivamente publicados nos jornais e enviados à CVM, salvo o informe previsto no art. 21, inciso VI da ICVM nº 480, que apesar de não ter sido enviado à CVM, foi publicado nos jornais Valor Econômico e no Diário Oficial de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 30/03/2011, 31/03/2011 e 01/04/2011";
- e. "a Companhia esclareceu, ainda, que a falta de seu envio não gerou prejuízos para seus acionistas, para o mercado de valores mobiliários, ou para os cofres públicos, uma vez que as demonstrações financeiras do exercício, o relatório da administração e o parecer dos auditores independentes foram enviados à CVM em 30/03/2011 (demonstrações financeiras) e 05/04/2011 (relatório da administração). Além de se encontrarem à disposição dos acionistas na sede da Companhia, conforme aviso publicado nos dias 30/03/2011, 31/03/2011 e 01/04/2011";
- f. "o Colegiado, em decisão baseada no Memorando CVM/SEP/GEA-3/Nº343/11, datado de 14 de setembro de 2011 ('Memorando'), indeferiu os pedidos da Companhia. Cabe salientar que, embora tenha constado no item 9, d) do Memorando que a publicação de Aviso aos Acionistas da Companhia não tinha sido juntada ao processo, o documento encontrava-se devidamente apensado ao Recurso";
- g. "conforme destacado no item 7 do Memorando 'restou comprovado o comparecimento de mais de 50% do capital social na AGO realizada em 29.04.2011', demonstrando que a Assembleia foi corretamente instalada, tendo sido sua ordem do dia aprovada pela maioria dos votos dos acionistas presentes. A Ata Sumária da AGO foi publicada nos jornais do dia 26/05/2011 e disponibilizada no IPE no próprio dia da AGO, ou seja, em 29/04/2011";
- h. "vale ressaltar, ainda, que em 29 de abril de 2011 a Companhia fez o upload da ata da AGO no sistema IPE/CVM, dando publicidade, portanto, a todas as informações exigidas pelo art. 133, da Lei nº 6.404/76, conforme pode ser verificado pelo comprovante anexo";
- i. "é importante frisar que a comunicação de que trata o art. 133 da Lei das S.A. e consequentemente o art. 21, inciso VI da ICVM nº 480, tem como objetivo principal levar ao conhecimento dos acionistas a disponibilização dos documentos que são discutidos em AGO, que, no caso da Companhia, foi regularmente instalada e realizada em 29/04/2011";
- j. "o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº466/11 que determinou a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo atraso no envio do documento previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº 480, dispõe que a cobrança se refere a 60 (sessenta) dias de atraso, tendo sido a data limite para entrega o dia 31/03/2011, não sendo o documento disponibilizado até 29/06/2011. Por força do art. 58 da Instrução 58 da Instrução CVM nº 480 e dos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452, a multa cominatória atingiu o valor máximo que pode ser imputada para esta categoria de Companhia";
- k. "a Companhia não está questionando o disposto no art. 21, inciso VI da ICVM nº 480, mas tão-somente a forma como o valor da multa cominatória foi calculado";
- l. "se o comunicado previsto no art. 133 da Lei das S.A. e no art. 21, inciso VI da ICVM nº 480 trata do informe da disponibilização dos documentos necessários para a realização de uma AGO, uma vez instalada e realizada esta assembleia na qual foram aprovadas as contas dos Administradores sem ressalvas, tornar-se-ia inútil exigir mais uma formalidade apenas para informar os acionistas sobre a disponibilidade de documentos e informações já disponibilizadas e amplamente discutidas na própria AGO";
- m. "assim, não é razoável admitir-se que o prazo para estabelecimento da multa cominatória permaneça correndo mesmo após a realização da AGO, que aprovou as contas dos Administradores sem ressalvas, devendo o mesmo ser interrompido quando da realização da AGO";
- n. "considerando a data limite para entrega do informe em 31/03/2011 e a realização da Assembleia em 29/04/2011, para efeito de incidência da multa cominatória, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452, devem ser considerados apenas 29 (vinte e nove) dias de atraso na alimentação do Sistema IPE, fato que acarretará na redução do valor da multa cominatória em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), ficando o total devido limitado ao montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)";
- o. "em vista do acima exposto, resta claro que a cobrança de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representando 60 (sessenta) dias de atraso no entregue do informe é descabida e desproporcional, prejudicando os próprios acionistas da Companhia, que, ressalte-se, já aprovaram sem ressalvas as constas apresentadas pelos Administradores"; e
- p. "por todo o exposto, a Companhia espera que em seu Recurso seja reconsiderado e que o valor da multa cominatória seja reduzido para R\$

14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em consideração que o ato supostamente violado não causou prejuízos aos investidores e nem tampouco ao mercado".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 25.07.11 (fls.03/08), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.46); e (ii) a BRASIL INSURANCE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. encaminhou o documento somente em 15.07.11 (fls.57/58).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BRASIL INSURANCE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº434/11 (fls. 59/63), de 14.09.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 27.09.11 (fls.65), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 29.06.11, do documento **COM. ART.133/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1219/11, de 07.11.11 (fls.68).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando os seguintes argumentos:

- a. o Colegiado, em decisão baseada no Memorando CVM/SEP/GEA-3/Nº343/11, datado de 14 de setembro de 2011 ('Memorando'), indeferiu os pedidos da Companhia. Cabe salientar que, embora tenha constado no item 9, d) do Memorando que a publicação de Aviso aos Acionistas da Companhia não tinha sido juntada ao processo, o documento encontrava-se devidamente apensado ao Recurso;
- b. "a Companhia não está questionando o disposto no art. 21, inciso VI da ICVM nº 480, mas tão-somente a forma como o valor da multa cominatória foi calculado";
- c. "se o comunicado previsto no art. 133 da Lei das S.A. e no art. 21, inciso VI da ICVM nº 480 trata do informe da disponibilização dos documentos necessários para a realização de uma AGO, uma vez instalada e realizada esta assembleia na qual foram aprovadas as contas dos Administradores sem ressalvas, tornar-se-ia inócuo exigir mais uma formalidade apenas para informar os acionistas sobre a disponibilidade de documentos e informações já disponibilizadas e amplamente discutidas na própria AGO";
- d. "assim, não é razoável admitir-se que o prazo para estabelecimento da multa cominatória permaneça correndo mesmo após a realização da AGO, que aprovou as contas dos Administradores sem ressalvas, devendo o mesmo ser interrompido quando da realização da AGO";
- e. "considerando a data limite para entrega do informe em 31/03/2011 e a realização da Assembleia em 29/04/2011, para efeito de incidência da multa cominatória, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452, devem ser considerados apenas 29 (vinte e nove) dias de atraso na alimentação do Sistema IPE, fato que acarretará na redução do valor da multa cominatória em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), ficando o total devido limitado ao montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)";
- f. "em vista do acima exposto, resta claro que a cobrança de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representando 60 (sessenta) dias de atraso no entregue do informe é descabida e desproporcional, prejudicando os próprios acionistas da Companhia, que, ressalte-se, já aprovaram sem ressalvas as constas apresentadas pelos Administradores"; e
- g. "por todo o exposto, a Companhia espera que em seu Recurso seja reconsiderado e que o valor da multa cominatória seja reduzido para R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em consideração que o ato supostamente violado não causou prejuízos aos investidores e nem tampouco ao mercado".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme o § 3º, retro, a comunicação prevista no art. 133 da Lei nº6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;
- b. conforme o § 4º, retro, a dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.
- c. conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.
- d. a Companhia não se enquadrou nem no § 4º, nem no § 5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76;
- e. cabe destacar, novamente, que o Aviso aos Acionistas citado pela Companhia (letra "a", § 9º retro), tanto em seu recurso quanto em seu Pedido de Reconsideração, não está anexado ao presente processo, conforme já informado no Memorando/CVM/SEP/GEA-3/Nº434/11"; e
- f. ainda que a AGO tenha sido realizada em **29.04.11**, e as contas da administração tenham sido aprovadas, a Companhia só encaminhou o documento **COM. ART. 133/2010** em **15.07.11**, ficando pendente de sua entrega até essa data, pelo que **não** há que se falar em redução da multa cominatória.

Ademais, ressalta-se que o limite previsto para a aplicação de multas cominatórias (60 dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº452/07) foi respeitado, uma vez que o atraso foi de 106 dias (de 31.03.11 a 15.07.11) e a multa correspondeu a 60 dias. Esse limite de 60 dias é respeitado para a cobrança de multas pelo atraso ou não envio de todos os documentos, incluindo a proposta da administração para a AGO e o Edital de sua convocação. Nesses casos também não há cessação da multa em função da realização da assembleia.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas